



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397054

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1523995-31.2021.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MICHAEL CARVALHO SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), MARCIA MONASSI E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JAYME WALMER DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal com Revisão nº 1523995-31.2021.8.26.0228

3ª Câmara Criminal

Apelante: MICHAEL CARVALHO SILVA

Apelada: JUSTIÇA PÚBLICA

Voto nº 9434

EMENTA: Direito processual penal. Apelação. Furto qualificado. Pleito de absolvição. Improvimento.

I – CASO EM EXAME

1 – A pretensão consiste em provar a insuficiência probatória, sob o argumento de que não se admite condenação baseada exclusivamente em elementos de informação colhidos durante a fase de investigação.

II – QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2 – Questão em debate: (i) aferir se a condenação se baseou unicamente em elementos de informação colhidos durante a fase de investigação.

III – RAZÕES DE DECIDIR

3 – Palavras da vítima tanto em solo policial quanto em juízo foram corroboradas pelo depoimento da testemunha presencial, não havendo que se falar em condenação baseada exclusivamente em elementos de informação colhidos durante a fase de investigação.

4 – Acusado abordado pelos agentes da lei logo após a subtração de parte da corrente da vítima levada pelo comparsa não identificado, não restando dúvida quanto à autoria delitiva.

IV – DISPOSITIVO E TESE.

5 – Pedido julgado improcedente.

Michael Carvalho Silva, qualificado nos autos, foi processado e ao final condenado por sentença prolatada pela MMª. Juíza de Direito Fernanda Helena Benevides Dias, no processo nº 1523995-31.2021.8.26.0228, que tramitou pela 10ª Vara Criminal da

Comarca da Capital – SP, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa, como incurso no art. 155, § 4º, inc. IV, c/c o art. 29, ambos do Código Penal, substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e pena de prestação pecuniária.

Inconformado, pleiteia a absolvição por insuficiência de provas.

Processado e contra-arrazado o recurso, manifestou-se o Promotor de Justiça designado pelo não provimento.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual contrariedade ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **não houve oposição** a essa forma de julgamento.

É o relatório.

O apelante foi processado e condenado pela prática de furto qualificado porque, segundo a denúncia, no dia 02 de outubro de 2021, durante a tarde, na Avenida do Estado, nº 2964, nas proximidades do Mercado Municipal, Capital, agindo em concurso com Gabriel Wallace de Lima, o adolescente M.L.F. e outro indivíduo não identificado, previamente ajustados e com unidade de desígnios, subtraíram para comum proveito uma corrente de ouro com pingente, avaliada em R\$ 3.000,00, em prejuízo da vítima Antonio Jucélio Amancio.

Nas circunstâncias de tempo e lugar acima referidas, a vítima caminhava pela via pública quando os denunciados e

seus dois comparsas se aproximaram, por trás, e lhe arrancaram a corrente de ouro que usava no pescoço. Uma parte da corrente se partiu e, junto com o pingente, foi levada por um dos furtadores, que se evadiu; a outra parte ficou em poder da vítima.

Então, a vítima passou a correr e os denunciados e o adolescente foram ao seu encalço, com o objetivo de pegar a outra metade da corrente. Nesse momento, guardas civis metropolitanos passaram no local e, como a vítima gritava por socorro, detiveram os denunciados e o adolescente. A vítima prontamente os apontou como sendo os autores do furto.

A materialidade está demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 7/10), autos de exibição, apreensão, entrega e avaliação (fls. 17/19), prova oral e demais elementos carreados aos autos.

A autoria é igualmente certa.

Senão vejamos.

A vítima relatou, em pretório, que, há cerca de três anos, estava com seu cunhado, quando de repente o empurraram e quase caiu. Olhou para trás, e já havia três pessoas em cima de sua pessoa. Percebeu que metade da corrente estava em suas mãos. Estava passando uma viatura e deteve os três dos agentes. Todavia, a pessoa que pegou a outra metade da corrente e um crucifixo conseguiu se evadir. Um deles o empurrou já puxando a corrente. Não caiu porque conseguiu manter o equilíbrio. O indivíduo já pegou a corrente, empurrando-o. Foi um impulso só. Ele pegou a corrente e o empurrou. Tudo foi rápido. Na delegacia, reconheceu os autores do delito. Não recuperou parte da corrente, que valia cerca de três mil reais. Pelo tempo decorrido, disse não se lembra da fisionomia dos agentes. Foi seu cunhado que alertou que seria um “assalto”. Não houve ameaça.

A testemunha Marcônio Luiz da Silva relatou que estava saindo, com o ofendido, do mercado municipal, quando ele foi empurrado por três indivíduos, enquanto outro puxou sua corrente e saiu correndo. Perto havia policiais que detiveram os três agentes.

Em seu interrogatório, o réu, em juízo, negou a prática delitiva. Disse que estava trabalhando e era hora do almoço. Foi consertar seu celular. Estava passando no momento do furto, quando uma pessoa que subtraiu a corrente entrou no mercadão. Foi tudo muito rápido, mas lembra que ele estava de boné. O ofendido se desesperou e os apontou como autores da subtração. Estava com dois amigos, sendo um deles adolescente. Disseram para os policiais que não tinham sido eles. Não conhecia a vítima e as testemunhas.

Malgrado a negativa do acusado e alegação da Defesa, fartas as provas acusatórias a dar suporte ao édito condenatório.

Com efeito, as palavras da vítima tanto em solo policial quanto em juízo foram corroboradas pelo depoimento da testemunha presencial, não havendo que se falar em condenação baseada exclusivamente em elementos de informação colhidos durante a fase de investigação.

Ademais, como é assente em nossa doutrina e jurisprudência, nos crimes clandestinos a palavra da vítima ganha incomensurável valor. E no caso dos autos, a palavra do ofendido se revelou plenamente crível e confiável, mormente corroborada pelos demais elementos probatórios.

“Ressalte-se, como se sabe, que em se tratando de crimes patrimoniais, cometidos

geralmente na clandestinidade, longe da presença de testemunhas, a palavra da vítima é de suma importância para o deslinde do feito. Aliás, deve merecer todo o crédito, porquanto não teria ela qualquer proveito em mentir.” (TJSP, Apelação Criminal nº 1500517-62.2019.8.26.0616, Rel. Alcides Malossi Júnior, 9ª Câmara Criminal, j. 18/08/2021).

Note-se ainda, que o acusado foi abordado pelos agentes da lei logo após a subtração de parte da corrente da vítima levada pelo comparsa não identificado, não restando dúvida quanto à autoria delitiva, ainda que o ofendido não mais se recorde da fisionomia do réu.

De outra parte, a qualificadora de concurso de agentes restou evidenciada pela prova oral.

Assim, a conduta praticada pelo réu encontra-se tipificada no art. 155, § 4º, inc. IV, do Código Penal, e a condenação era mesmo de rigor, nos exatos termos constantes da sentença monocrática.

De outra parte, andou bem a magistrada sentenciante na dosimetria da pena, não merecendo a reprimenda qualquer reparo.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso, mantendo-se *in totum* a sentença prolatada pela magistrada **Dra. Fernanda Helena Benevides Dias**.

Jayme Walmer de Freitas

Relator